



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3576/2022

Data da disponibilização: Segunda-feira, 10 de Outubro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0000066-26.2022.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente JANAINA VASCO FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Requerido(a) PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA VASCO FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCL / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEDIDAS ADOTADAS PELO TRT13, A PARTIR DE DECISÃO DO STF, PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAGISTRADOS. APRECIÇÃO PELO STF QUANTO À LEGITIMIDADE DE PARTE E AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. Tendo o Supremo Tribunal Federal estipulado todas as balizas para que o TRT13 adotasse as medidas com vistas a reaver valores indevidamente pagos, inclusive no que se refere à legitimidade de parte dos magistrados e afastamento da alegação de recebimento de boa-fé, não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho rediscutir a matéria, pois a decisão da via administrativa não pode se sobrepor àquela proferida na via judicial, o que importa na rejeição do Pedido de Providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-66-26.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **JANAINA VASCO FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR** e é Requerido **PRESIDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-66-26.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **JANAINA VASCO FERNANDES** e é Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIAO**.

Trata-se de Procedimento de Pedido de Providências (PP), instaurado para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprecie Recurso Administrativo, ante a ausência de quórum no Regional em razão de impedimento/suspeição para apreciação do apelo, interposto por **JANAINA VASCO FERNANDES**, em desfavor do Requerido, objetivando verificar a legalidade do Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que autorizou desconto em folha de pagamento sobre sua remuneração, para adimplemento de dívida com a União relativa a valores indevidamente recebidos, conforme reconhecido em decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB.

A requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido, por meio do qual foi afastada a pretensão consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e vincendas referentes ao abono variável de que tratam as Leis 9655/98 e 10.474/2002, nos termos da Decisão proferida no Processo Administrativo - Protocolo nº 000-07338/2018.

Sustenta que há prescrição da referida cobrança pelo decurso de lapso superior a 15 (quinze) anos; que os magistrados associados foram meros beneficiários dos valores, não tendo participado da Ação originária e que, portanto, a eles não pode ser estendidos os efeitos da coisa julgada, dado que não figuraram como parte da relação processual; alegam a impossibilidade de devolução de verba alimentar recebida de boa-fé.

Aduz que, a época do ajuizamento da ação originária 1.444 no STF, não mais fazia parte do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nem era associada da AMATRA-XIII, portanto, não alcançada pela decisão judicial prolatada neste processo judicial. Afirma, ainda e por fim, sua boa-fé e o caráter alimentar da verba. Subsidiariamente, pede a compensação com amparo na Resolução CSJT nº 254/2019.

Instado a se manifestar, o TRT13 informou que vem adotando todas as providências no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão definitiva proferida pelo STF nos autos da Ação Originária nº 1444/PB, a qual determinou a restituição das quantias pagas indevidamente aos magistrados em virtude de correção monetária sobre o abono variável previsto nas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/2002.

A Assessoria Jurídica do CSJT emitiu parecer, concluindo que não foi demonstrada pela recorrente razão para a revisão da decisão da Presidência do TRT da 13ª Região, a qual determinou a restituição ao erário dos valores percebidos em decorrência da RA n.º 114/2004.

Éo relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Os autos vieram a este Conselho em razão da ausência de quórum para julgamento no tribunal de origem (TRT13), encontrando-se pendente de decisão recurso administrativo interposto pela magistrada Janaina Vasco Fernandes contra ato da Presidência do TRT da 13ª Região.

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT) prevê a competência do Plenário do CSJT para o julgamento desse tipo de matéria, nos termos do art. 6º, XIX:

Art. 6º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

[...]

XIX- apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros. Verifica-se, portanto, que há previsão regimental para a apreciação do recurso administrativo encaminhado pelo TRT da 13ª Região.

Assim, decide-se conhecer do presente Pedido de Providências.

2. MÉRITO

Insurge-se a requerente pelo ato do requerido (TRT13) que adotou medidas tendentes a reaver os valores indevidamente pagos, o que, segundo alega, revelaria ausência de isonomia com feitos idênticos julgados por este Conselho, que dispensaram os requerentes da devolução do débito, com base no princípio da boa-fé objetiva.

Alega a requerente que, no presente caso, existe situação de fato que diferencia o feito em relação aos demais magistrados, na medida em que ela foi Juíza Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região até 24/09/2007, ocasião em que permutou para o TRT21, onde permaneceu até a presente data.

Esclarece que não foi parte diretamente da Ação Originária 1444/STF, ou por meio de representação da AMATRA XIII, notadamente porque, logo após a distribuição do feito, foi removida para o TRT21, de forma que, no seu entendimento, não pode ser alcançada pelos efeitos da decisão proferida pelo STF na citada ação.

Afirma que recebeu os valores de boa-fé e que houve erro na interpretação da Lei, hipótese em que seria inexigível a devolução dos valores, conforme entendimento pacífico dos tribunais, especialmente STF, STJ e TCU, mormente pelo fato de não ter dado causa a nulidade do ato administrativo.

Invoca o princípio da igualdade constitucional, não se podendo admitir a aplicação de regra diversa no presente caso, sob pena de admissão de tratamento discriminatório dentro da categoria dos servidores públicos.

Passa-se à análise.

Os argumentos da requerente não prosperam, na medida em que os casos não são idênticos, como se passa a demonstrar.

Este Conselho apreciou recentemente os processos nºs CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000 que, tal como este feito, versavam sobre devolução de valores recebidos a título de correção monetária de abono variável, ocasião em que o pleito inicial foi julgado procedente para eximir os requerentes da devolução do débito, com base na boa-fé objetiva.

Na sessão do CSJT do dia 22/10/2021, foi apreciada ainda uma terceira ação similar, referente à incidência da correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, tombada sob o nº CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, que entendeu pelo recebimento dos valores de boa-fé, dispensando os autores da respectiva devolução.

Essa última ação (CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000) teve origem a partir do processo AO nº 1.163/DF, STF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que deu ensejo a cobrança dos respectivos valores, sendo importante analisar o seguinte trecho da decisão do Pretório Excelso:

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação da Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF. Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a AMATRA X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título. [grifou-se]

Já o presente Pedido de Providências teve origem a partir de decisão do STF na AO nº 1.444/PB, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Roberto Barroso, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho transitado em julgado:

6. No mais, afasto, desde já, a alegação de boa-fé dos agravantes, com vistas a afastar a repetição dos valores indevidamente recebidos por ato administrativo do TRT/13ª Região. Tal afirmação se revela incompatível diante da expressa e clara previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002, que não inclui a correção monetária (...). [grifou-se]

Constata-se que, apesar de os feitos guardarem identidade de objeto, são distintos quanto à formação da coisa julgada objetiva, porquanto na AO nº 1.163/DF possibilitou-se a discussão, no âmbito administrativo, acerca da boa-fé dos requerentes do processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, ao passo que, na AO nº 1.444/PB que deu origem ao processo em análise, houve manifestação expressa afastando a boa-fé como argumento para evitar a repetição do indébito.

No que se refere à alegada ilegitimidade de parte, a questão foi enfrentada na decisão pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de juízes para ingresso no feito, por entender que todos os magistrados beneficiados pela decisão que concedeu o pagamento da verba em discussão estavam representados pela AMATRA 13.

Nesse caminho, a decisão proferida pelo STF foi no sentido de que seus interesses foram defendidos pelo órgão de classe.

Verifica-se, dessa forma, que a decisão de restituição dos valores indevidamente pagos foi proferida em desfavor dos beneficiários da decisão e não do TRT13, responsável unicamente pelas providências administrativas para reaver as quantias equivocadamente pagas, na medida em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu as balizas quanto à legitimidade dos magistrados para devolução dos valores e ausência de boa-fé.

A pretensão da requerente, acaso acolhida por este Conselho, equivaleria ao exercício de indevida ingerência de órgão administrativo em assunto já decidido pelo Poder Judiciário, no caso pelo STF, o que não se admite, por afronta ao Estado Democrático de Direito.

A matéria foi analisada pelo Supremo, com acórdão transitado em julgado, que gerou efeitos erga omnes a todos os beneficiários da RA 114/2004 TRT13, independente de, ao tempo da prolação da decisão do STF, não mais estarem vinculados ao TRT13.

Nesse sentido foi o parecer técnico elaborado pela ASSJUR, como se observa do seguinte trecho da peça:

Nesse sentido, entende-se que o fato de a interessada não mais estar nos quadros do TRT da 13ª Região ou não mais estar associada à AMATRA-XIII não interfere na sua sujeição aos termos do acórdão proferido na AO n.º 1.444, uma vez que este tem evidente eficácia erga omnes. Nesse sentido, a declaração de nulidade da RA 114/2004 do TRT-13 alcança a todos os que foram por ela beneficiados, independentemente da condição de parte na ação

Importante ressaltar ainda que o caráter alimentar da verba já era de conhecimento do STF quando da prolação da decisão, de forma que não se mostra viável, na via administrativa, quando se está estritamente cumprindo comando judicial, rediscutir esse tema, valendo ressaltar que a decisão da Suprema Corte transitou em julgado em 29/05/2019, não sendo alcançada pela prescrição quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910, de 6/1/1932.

Quanto ao pedido de compensação de valores, conforme informações da área de pagamento e finanças do TRT13 (seq.6), inexistente crédito líquido e certo da magistrada, com valores disponíveis para efetivo pagamento, a permitir o exame de licitude de aplicação da compensação.

No que se refere ao pedido subsidiário de parcelamento, o Tribunal de origem já determinou a observância do art. 46 da lei 8112/90, que trata acerca do parcelamento, inexistindo interesse de agir no particular.

Conclui-se, assim, que a questão foi devidamente enfrentada pelo Estado-Juiz, no caso o STF, razão pela qual o presente PP deve ser rejeitado. Dessarte, decide-se conhecer do presente Pedido de Providências e, no mérito, rejeitá-lo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, rejeitá-lo.

Brasília, 30 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira Relatora

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0005851-24.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Recorrente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, encampando solicitação da Comissão de Direito do Trabalho, encaminhou ao Exmo. Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Ofício nº 503/2022GO, por meio do qual solicita a apreciação de pretensão revisional da Resolução CSJT n.º 313, de 22 de outubro de 2022. A Requerente refere-se especialmente à regra disposta no art. 1º da aludida Resolução, que, expressamente, dispensa a transcrição ou degravação dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual. Questiona o teor da norma, vindicando que seja reconsiderada a retomada da degravação da oitiva, inclusive, em audiências presencias "a fim de garantir a celeridade e eficiência das demandas" (seq. 01, a fls. 3/5).

Por determinação do Exmo. Ministro Presidente, o ofício foi autuado como Pedido de Providências - PP e remetido à distribuição (seq. 01, a fls. 1). Os autos foram distribuídos para minha relatoria (seq. 03).

Feito esse breve relato, saliento que a matéria vertida nestes autos relaciona-se à preservação da competência normativa e à garantia da autoridade de decisão deste Conselho Superior, cuja previsão está contida no art. 111-A, §2º, II, da Lei Magna.

De sua vez, o art. 6º, IV, do Regimento Interno do CSJT determina que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Destaco que o objeto apresentado neste processo refere-se à potencial alteração/revisão de resolução do CSJT, que "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho".

Cabe consignar que o art. 73 do Regimento Interno do CSJT prevê que "os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento".

Ressalto, igualmente, que o Plenário deste Conselho, no processo nº CSJT-PP-3602-76.2020.5.90.0000, em que atuei na Relatoria em sucessão ao Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, referendou a admissibilidade de Pedido de Providências, em que se debatia a preservação da própria competência do Conselho Superior e a garantia da autoridade de suas decisões.

Nesse contexto e, considerando ser relevante a pertinência ou não de possível rediscussão, pelo Plenário, da revisão/alteração do conteúdo normativo de resolução do CSJT, supero por ora questão alusiva à legitimidade da Requerente para encampar a pretensão aqui veiculada.

Portanto, com arrimo nos arts. 73 e 74, inc. I, do Regimento Interno, admito a postulação da demanda por intermédio deste Procedimento de Providências.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Assessoria Jurídica deste Conselho para emissão de parecer.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após, autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	3
Despacho	3